



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500661-33.2021.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CYRO CARDOSO DE CAMPOS NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo 1500661-33.2021.8.26.0077

Apelante: Cyro Cardoso de Campos Neto

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Birigui

Magistrado: Adriano Pinto de Oliveira

Voto 11345

Ementa. Apelação. Artigo 168, § primeiro, inciso III, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Requer a absolvição por atipicidade da conduta, por ausência de dolo, ou, ainda, fragilidade do conjunto probatório. Não cabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Acusado que, desde o início, agiu com a intenção de se apropriar do bem da vítima, pois, caso assim não fosse, ao perceber a impossibilidade de arcar com as parcelas da locação, poderia ter devolvido o veículo. Condenação mantida. Pena e regime prisional corretos. Pena estabelecida no mínimo legal, com acréscimo decorrente da qualificadora porque restou provado que o acusado se apropriou do veículo em razão de contrato de locação para exercício da atividade profissional de motorista de aplicativo. Regime aberto e restritiva de direitos suficientes. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação criminal interposta por Cyro Cardoso de Campos Neto contra a sentença (fls. 208/215), que o condenou às penas privativas de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 168, § primeiro, inciso III, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade fixada, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, com mais 10 (dez) dias multa, sem prejuízo da multa já fixada inicialmente.

Nas suas razões (fls. 218/225), a Defesa busca a

absolvição, pretextando com uma atipicidade da conduta, por ausência de dolo ou, ainda, uma fragilidade do conjunto probatório.

Com suas contrarrazões (fls. 246/247), o Promotor de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo.

A Procuradoria Geral de Justiça, no seu parecer (fls. 253/257), ofertou manifestação pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta na denúncia que, em 03 de junho de 2019, em horário incerto, na Rua Adelino Cattarin, 364, no Bairro das Colinas do Parque Residencial, na Cidade e Comarca de Birigui, o réu se apropriou do veículo Renault, modelo Sandeiro, placas FHA 4271, cor prata, ano 2013 (fls. 26/29), pertencente à vítima Samanta Rigueti, do qual tinha a posse em razão de contrato de locação (fl. 22).

O Ministério Público propôs um acordo de não persecução penal ao acusado, o qual aceitou o acordo (fls. 75/76), porém, não cumpriu o benefício (fl. 93), ensejando o prosseguimento da ação.

Esses são os fatos.

A materialidade do delito ficou devidamente comprovada pela portaria (fl. 02), pelo boletim de ocorrência (fls. 03/07), relatório policial (fls. 30/31), contrato de locação (fl. 22), auto de avaliação (fls. 26/29), bem como pela prova oral em Juízo.

A autoria do delito é incontroversa.

O réu relatou que realmente alugou o carro da vítima, pelo valor de R\$ 1.200,00 mensais. Disse que não abandonou o veículo em São José do Rio Preto. Na verdade, estacionou o carro porque havia acabado o combustível. Quando a guarda municipal chegou no veículo, o interrogando não estava porque tinha ido pedir dinheiro a um amigo para colocar combustível e voltar para Birigui devolver o carro para a vítima. O prenome de seu amigo era Anderson, mas não sabe informar o nome completo e endereço dele. Não conseguiu o dinheiro que pretendia com esse amigo. Confirmou que não pagou nenhum dos alugueres e não devolveu o

carro porque estava tentando pagar. Ficou de dois a três meses usando o carro sem pagar os alugueres. Estava sendo cobrado por dívida em Birigui. Por fim, disse que chegou a mandar mensagem para a vítima, dizendo que iria arrumar o dinheiro para pôr gasolina no carro e levá-lo até Birigui (fls. 206/207).

Com efeito, a vítima Samanta Rigueti relatou que o seu marido alugou o carro do casal para o acusado, que exercia a atividade de motorista de aplicativo. Fizeram contrato de locação por escrito, estipulando um aluguel mensal de R\$ 1.200,00. O réu usou o carro por três meses e não pagou o aluguel. A declarante e seu marido questionaram o réu, o qual sempre enrolou, dizendo que iria pagar, mas ele bloqueou o whatsapp e a declarante e seu marido não conseguiram mais falar com ele, o que motivou a lavratura do boletim de ocorrência, já que não pagou os alugueres nem restituiu o veículo. Soube que o réu devia a agiotas e estava ameaçado. O réu sofreu algumas multas com o veículo da declarante e também não as pagou. Após o boletim de ocorrência, o réu abandonou o carro na Cidade de São José do Rio Preto, em via pública, com a chave no contato, tendo a polícia avisado a declarante. Durante as conversas, o réu disse que pagaria um valor (R\$ 3.600,00), referente aos alugueres, assim que se encontrassem, mas não pagou. O réu não avisou que havia deixado o carro em São José do Rio Preto. Nas conversas, pediu para devolver o carro, já que não iria pagar o aluguel. O réu prometia que iria pagar os alugueres, mas não pagou. O veículo estava em bom estado de conservação quando foi encontrado pela Polícia (fls. 206/207).

A testemunha Rodrigo da Silva Botasim informou que era marido da vítima Samanta. O depoente alugou o veículo dela para um motorista de aplicativo, no caso, o acusado. Foi feito um contrato de aluguel por escrito, pelo valor de R\$ 1.200,00 por mês. O réu não pagou nenhum aluguel. Tentaram de todas as formas, por mensagens de aplicativo, cobrar os alugueres e, depois, a devolução do veículo, mas sem sucesso, o que ensejou a lavratura do boletim de ocorrência. Dias depois, o carro foi abandonado na Cidade de São José do Rio Preto e estava em bom estado de conservação. O réu não avisou que havia deixado o carro naquela cidade, e foi a polícia que fez contato com a esposa do depoente. Até o hoje, o réu não procurou o depoente e sua esposa para pagar os alugueres. O réu chegou a dizer em uma das mensagens que devolveria o carro em São José do Rio Preto, no entanto,

não informou data, horário e local para tanto (fls. 206/207).

Os depoimentos da vítima e da testemunha, bem como as provas documentais, não deixam quaisquer dúvidas quanto à conduta criminosa de Cyro, que se apropriou do veículo da vítima, que tinha a posse, em razão do contrato de locação, celebrado entre as partes, em nenhum momento efetuando os pagamentos das parcelas, nem devolvendo o veículo à vítima, pelo contrário, apresentando evasivas e culminando no bloqueio dos contatos da ofendida, visando esquivar-se de sua responsabilidade de devolver o bem, posteriormente abandonado em via pública.

Reitere-se que, na lição da doutrina, o crime de apropriação indébita consiste em “apropriar-se de coisa alheia móvel de que o agente tem a posse ou detenção. Apropriar-se é tomar para si, isto é, inverter a natureza da posse, passando a agir como se dono fosse da coisa alheia de quem tem posse” (César Roberto Bittencourt, Código Penal Comentado, São Paulo, Saraiva, 2014, Página 812).

Sobre o assunto:

Apropriação indébita qualificada. Proprietário de imobiliária. Recebimento de valores a título de aluguel de imóvel. Falta de repasse para a vítima. Réu revel. Dolo comprovado. Princípios da intervenção mínima e insignificância. Inaplicabilidade. Condenação mantida. Pena e regime prisional corretos. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 0016664-05.2014.8.26.0071, Relator: Alexandre de Almeida, Data de Julgamento: 29/04/2020, 11ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/04/2020).

O crime se consumou quando a vítima entregou o veículo ao acusado e o réu, valendo-se da locação, tomou o bem para si e não o devolveu à vítima.

Evidente, pois, que o réu se apropriou do veículo da vítima, invertendo o ânimo da posse, sem o consentimento da vítima.

Impossível prosperar a alegada ausência de dolo e argumentação defensiva no sentido da conduta do acusado se tratar de mero descumprimento contratual.

As circunstâncias fáticas não deixam dúvidas de que o acusado, desde o início, agiu com a intenção de se apropriar do bem da vítima, pois,

caso assim não fosse, ao perceber a impossibilidade de arcar com as parcelas da locação, poderia ter devolvido o veículo ou, ao menos, mantido contato com a proprietária do bem, buscando uma solução consensual.

Nesse diapasão, o dolo pode ser demonstrado, como foi, por circunstâncias externas, já que é impossível adentrar o foro íntimo do acusado.

A aferição do elemento anímico do agente, para fins de tipificação penal, deve ser analisada diante de todo o conjunto dos fatos efetivamente demonstrados nos autos, que sejam aptos a evidenciar o objetivo de praticar o delito, permitindo a imputação do resultado típico ao autor.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas que a conduta praticada pelo réu se amolda com perfeição ao modelo penal abstrato descrito no artigo 168, primeiro, inciso III, do Código Penal.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou *“in dubio pro reo”*.

Passo à análise das penas, que não comportam reparo.

Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, por ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Por fim, na terceira fase, presente a causa de aumento de pena do artigo 168, § primeiro, inciso III, com o exercício da profissão, pois o acusado se apropriou do veículo em razão de contrato de locação para exercício da atividade profissional de motorista de aplicativo, correto o aumento da sanção em 1/3 (um terço), perfazendo 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal.

Por inexistir informação acerca da situação financeira do réu, mantenho a fixação do valor do dia-multa no seu mínimo legal, a ser atualizado pelo salário-mínimo da data dos fatos até o momento do seu efetivo pagamento.

Pelo montante de pena e primariedade do acusado, foi corretamente fixado o regime inicial aberto, consoante o disposto no artigo 33, § segundo, alínea “c”, do Código Penal.

Estão presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos, do Código Penal, e mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade fixada, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, e mais 10 (dez) dias multa, sem prejuízo da multa já fixada inicialmente (23 dias-multa).

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se, na íntegra a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR